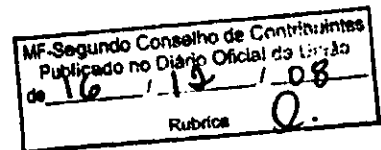




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13877.000171/2001-61
Recurso nº	137.634 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº	202-18.268
Sessão de	18 de setembro de 2007
Recorrente	ETRÚRIA INDÚSTRIAS DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995.

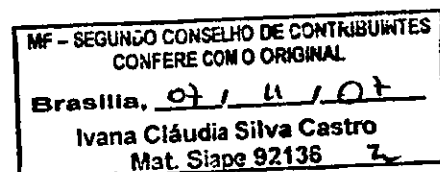
Ementa: SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL.**

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado.

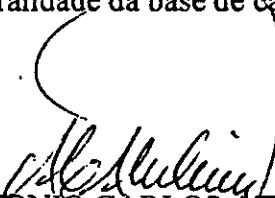
Recurso provido em parte.



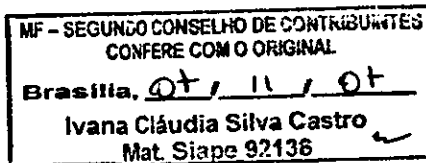
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

recurso para reconhecer o direito à apuração do indébito do PIS, nos termos da decisão judicial, observada a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente




ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 11, 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Relatório

Cuida-se de recurso da contribuinte Etrúria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., em face do Acórdão nº 14-12.679, prolatado em 12 de maio de 2006, pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação de restituição/compensação dos valores referentes à contribuição ao PIS nos períodos de 01/10/1988 a 31/10/1995, requerido em 08/08/2001 (fl. 1 e 2), cujo acórdão é assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador. Não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade a norma que alterou o prazo de recolhimento da contribuição.

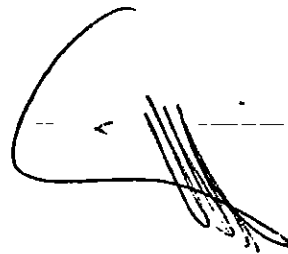
Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada".

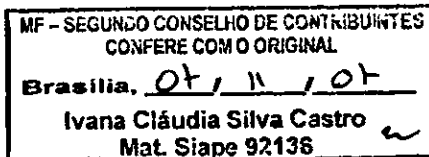
No recurso a recorrente alega, em síntese, que houve desrespeito à decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº 96.0904153-1 (AMS nº 97.03.036070-0), onde se reconheceu o direito da recorrente em recolher o PIS na forma prevista na LC nº 7/70 (semestralidade), tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com trânsito em julgado em 28/11/2000, conforme certidão de fl. 135.

Requer, ainda, a correção monetária do indébito, bem como realização de perícia para apuração do valor total a ser compensado/restituído.

À fl. 403 e seguintes consta a descrição dos bens constantes do termo de arrolamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Conforme consta da certidão de fl. 10, expedida pela 1ª Vara Federal de Sorocaba - SP, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0904153-1, onde restou determinado pelo Eg. TRF da 3ª Região, após recurso de apelação da União Federal, tendo sido provida parcialmente a remessa oficial, *"para que a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, conforme os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, seja efetuada somente com parcelas vincendas do próprio PIS e para excluir os juros moratórios"*.

Ademais disto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores também já se posicionaram acerca da matéria inúmeras vezes, em decisões similares ao trecho de ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)'.

3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5 - Tendo cada um dos litigantes sido em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas processuais, na medida da sucumbência experimentada. Inteligência do art. 21, caput, do CPC.

6 - Recurso especial parcialmente provido."

Resp 336.162/SC - STJ 1ª Turma - Julgado em 25/02/2002

Entendimento acompanhado pela própria jurisprudência deste Egrégio Conselho:

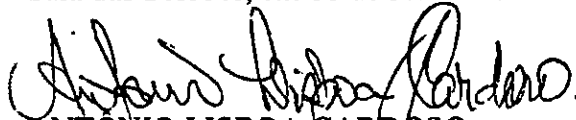
"PIS - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (precedentes do STJ - Recursos Especiais nºs 240.938/RS e 255.520/RS - e CSRF - Acórdãos CSRF/02-0.871, de 05/06/2000). Recurso voluntário a que se dá provimento."

RECURSO 114.349, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgado em 24/01/2001 - DPU.

Logo, é inequívoco o direito da recorrente à compensação dos valores recolhidos da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, quando era devido o recolhimento, no período em discussão, na forma determinada pela Lei Complementar nº 7/70, cujo critério era a semestralidade da base de cálculo do PIS, inclusive de acordo com a jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, cujo regramento permaneceu até fevereiro de 1996, sem qualquer correção da base de cálculo, devendo ser restituídos/compensados os valores recolhidos a maior, os quais devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, e, a partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO